

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	07/02/2024 01:12:47	Data da assinatura:	07/02/2024 01:40:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
07/02/2024

DISPÕE SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate à violência obstétrica no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O Estado assegurará às mulheres o direito de receber atendimento humanizado durante o pré-natal, o parto, o puerpério e as situações de abortamento, a fim de prevenir a violência obstétrica nas redes pública e privada de serviços de saúde.

Art. 3º Para os fins da presente Lei, considera-se violência obstétrica:

- I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;
- II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;
- III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;
- IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Paragrafo único. Para fins da presente Lei, consideram-se como autores da violência obstétrica os profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar, filantrópica ou serviços prestados de forma autônoma, que cometam quaisquer das condutas acima descritas.

Art. 4º Consideram-se, para atendimento dos objetivos da presente Lei, atos de violência à dignidade da gestante e da parturiente:

- I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

- II – desdenhar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento desta, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – desdenhar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como a obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI – fazer a gestante ou a parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e ao bebê;
- VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV – manter algemadas as detentas durante o trabalho de parto;
- XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar, salvo se tais procedimentos se demonstrarem necessários para os cuidados com a saúde do bebê;
- XVIII – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos, necessitarem de cuidados especiais;
- XIX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos, sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, também se considera ato atentatório da dignidade da gestante e da parturiente a sua submissão, ou de seu bebê, a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, ou qualquer outro que lhes reduza a condição de cobaia.

Art. 5º A prática da violência obstétrica nos termos do art. 3º, ou de ato atentatório à dignidade da gestante e da parturiente nos termos do artigo 4º, sujeitará o responsável, nos casos em que couber, sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2024.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O parto, certamente, é um dos momentos em que se identifica a presença de diversas espécies de direitos, sendo alguns deles os direitos humanos, o direito à saúde e o direito de proteção à maternidade e à infância. No entanto, é neste mesmo instante especial, na vida da mulher e das famílias, que, por vezes, ocorre um dos mais revoltantes tipos de violência qual seja a violência obstétrica.

O dossiê “Parirás com dor”, de 2012, elaborado pela “Rede Parto do Princípio”, elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres, trouxe inúmeros dados importantes para contribuir com o debate sobre o combate à violência obstétrica. O documento apresenta uma pesquisa realizada em 2010 sobre mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados, revelando que cerca de 25% das mulheres entrevistadas sofreram algum tipo de agressão durante a gestação, em consultas pré-natais ou mesmo durante o parto. Tais agressões, praticadas por profissionais de saúde, vão de repreensões, humilhações e gritos à recusa de alívio da dor (apesar de medicamento indicado), realização de exames dolorosos e contraindicados, passando até mesmo por xingamentos com viés discriminatório quanto à classe social ou cor da pele.

Referidos dados demonstram a necessidade do Poder Público agir no sentido da promoção de uma gestação e de um parto digno, perpassa, necessariamente, pelo combate à violência obstétrica, inclusive por meio de políticas oriundas do Poder Legislativo, visto que é fundamental que a legislação reforce o importante papel de as autoridades sanitárias adotarem medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado com as mulheres, protegendo-as contra a violência obstétrica.

Alguns Estados já instituíram Leis buscando combater a violência obstétrica, ao exemplo de Santa Catarina, onde foi sancionada a Lei nº 17.097/2017, de autoria da Deputada Ângela Albino (PCdoB), que cria mecanismos de divulgação e combate a violência obstétrica e traz a delimitação de ações que podem ser consideradas violência obstétrica, sendo tal norma fonte de inspiração para a presente propositora.

Por fim, é salutar que a Constituição Federal atribui aos Estados, de forma concorrente com a União e o Distrito Federal, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), bem como para legislar sobre proteção à infância (CF, art. 24, XV). Desta forma, o presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito no Estado do Ceará, uma norma própria e específica de combate à violência obstétrica nas redes pública e privada de saúde, coibindo a prática de tais atos e promovendo a dignidade das gestantes e das parturientes.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)